



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.662 - PB (2014/0203482-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INASA EMPRESA DE INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. aos arts. 1º da Lei nº 6.830/80; e 174, parágrafo único, IV, do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, nem houve indicação no apelo raro de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ no ponto.

2. No que toca à prescrição, no caso dos autos, em que sequer houve a citação do executado, não é aplicável a regra do art. 40 da LEF. Isso porque enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, por não se enquadrar nas hipóteses de prescrição intercorrente previstas no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, dispensável a prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.662 - PB (2014/0203482-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CABEDELO**
PROCURADOR : **CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INASA EMPRESA DE INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Município de Cabedelo** desafiando decisão que negou provimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que não poderia ter dado prioridade a regramento do CPC para solucionar a contenda, visto que *"as disposições do Código de Processo Civil só podem ser aplicadas naqueles casos em que a LEF é omissa"* (fl. 145); nem a de que a empresa executada realizou pagamento de débitos que estavam sendo executados no feito, o que importou reconhecimento do débito e interrupção do prazo prescricional, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração; nem foi apontada violação ao art. 535 do CPC, sendo, pois, aplicável, no ponto, a Súmula 211/STJ; e (II) na hipótese dos autos, em que sequer houve a citação do executado, não é aplicável a regra do art. 40 da LEF, sendo dispensável a prévia oitiva da Fazenda Pública para o reconhecimento da prescrição ordinária.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) há violação aos arts. 1º, 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; e 174, IV, do CTN, *"uma vez que não há que se falar em prescrição intercorrente do débito exequendo, posto que não houve a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a suposta prescrição"* (fl. 194); (II) a Súmula 211/STJ não é aplicável aos autos, pois *"a matéria fora prequestionada na oposição dos Embargos de Declaração"* (fl. 196); e (III) tendo sido *"exercido o direito de ação pelo Município agravante, diante do ajuizamento da execução fiscal, encerrou-se a sua inação, revelando-se incoerente a interpretação de que o prazo prescricional continuaria a fluir desde a constituição definitiva do crédito tributário até a data em que ocorresse o despacho da citação do devedor (parágrafo único do art. 174 do CTN)"* (fls. 197/198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.662 - PB (2014/0203482-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município de Cabedelo** com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 99):*

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - EXTINÇÃO - SÚPLICA PELA REFORMA DO JULGADO - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA - DESNECESSIDADE - EXEGESE DO ART 219, § 5º, CPC - DESPROVIMENTO.

Prescreve o crédito tributário diante da inércia da Fazenda Pública Municipal que deixa decorrer mais de cinco anos da data de sua constituição definitiva até a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo a extinção do feito executivo, de acordo com o artigo 269, inciso IV, do CPC.

Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. (...) O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, § 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 1º, 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; 174, parágrafo único, IV, do CTN. Sustenta que: (I) o Tribunal **a quo** não poderia ter dado prioridade a regramento do CPC para solucionar a contenda, visto que "as disposições do Código de Processo Civil só podem ser aplicadas naqueles casos em que a LEF é omissa" (fl. 145); (II) o feito não poderia ter sido extinto sem que antes fosse intimada a Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF; (III) a empresa executada realizou pagamento de débitos que estavam sendo executados no feito, o que importou reconhecimento do débito e interrupção do prazo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional; e (IV) "Sendo exercido o direito de ação pelo Município recorrente, diante do ajuizamento da execução fiscal, encerrou-se a sua inação, revelando-se incoerente a interpretação de que o prazo prescricional continuaria a fluir desde a constituição definitiva do crédito tributário até a data em que ocorresse o despacho da citação do devedor (parágrafo único do art. 174 do CTN)" (fl. 151).

É o relatório.

No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que não poderia ter dado prioridade a regramento do CPC para solucionar a contenda, visto que "as disposições do Código de Processo Civil só podem ser aplicadas naqueles casos em que a LEF é omissa" (fl. 145); nem a de que a empresa executada realizou pagamento de débitos que estavam sendo executados no feito, o que importou reconhecimento do débito e interrupção do prazo prescricional; pelo que apontada violação aos arts. 1º da Lei nº 6.830/80; e 174, parágrafo único, IV, do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**").

No que toca à prescrição, na hipótese dos autos, em que sequer houve a citação do executado, não é aplicável a regra do art. 40 da LEF. Isso porque enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, por não se enquadrar nas hipóteses de prescrição intercorrente previstas no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, dispensável a prévia oitiva da Fazenda Pública. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. **DIES A QUO** DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ.

1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso.

2. **In casu**, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição.

3. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5o. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDA NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5o. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente.

2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. (**AgRg no REsp 1265239/PE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 12/6/2013)

Por outro lado, nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os marcos interruptivos da prescrição foram elencados na sequência do dispositivo. Assim, de acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 174, em sua redação original, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Somente com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra, entretanto, incidirá nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação for posterior a sua entrada em vigor. Precedente: **AgRg no REsp 1.265.047/PR**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.

No caso, escorreito o acórdão recorrido quando assinalou que (fls. 102/103):

"É irrefutável que houve prescrição, uma vez que o executado não foi citado, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva do débito. Nesse sentido, cumpre estabelecer, que o despacho que ordena a citação não produz o efeito de interromper a prescrição, que se efetiva com a citação válida, não se aplicando ao caso o artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05, tendo sido a presente execução intentada antes desta legislação complementar, havendo que se averiguar, por conseguinte, se restou configurada a prescrição da pretensão da exequente, em razão da ausência da citação da executada, no prazo legal, não havendo que se falar, pois, em prescrição intercorrente, já que esta se opera, segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, após a citação válida do executado, e "se o autor deixa o feito em andamento, por desídia sua, por tempo correspondente ao lapso da prescrição" (in Instituições de Direito Civil, Vol. I, 20ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004, pág. 685).

Quanto a alegação de que a sentença violou os preceitos legais e jurisprudenciais, conquanto extinguiu o feito sem intimar a Fazenda Pública a se manifestar, vejamos recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, § 5º. DO CPC. DESNECESSIDADE DE PREVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do Apelação Cível nº 0850063-8 reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º. do CPC. 2. Insurge-se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente. nos termos do art. 219, § 5º. do CPC. (...) O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, § 5º. do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1294299/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 03/02/2011).""

Conforme já assinalado na decisão alvejada, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que não poderia ter dado prioridade a regramento do CPC para solucionar a contenda, visto que "*as disposições do Código de Processo Civil só podem ser aplicadas naqueles casos em que a LEF é omissa*" (fl. 145); nem a de que a empresa executada realizou pagamento de débitos que estavam sendo executados no feito, o que importou reconhecimento do débito e interrupção do prazo prescricional; pelo que apontada violação aos arts. 1º da Lei nº 6.830/80; e 174, parágrafo único, IV, do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração.

Convém assinalar, por pertinente, que vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 222 DO RIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA. APURAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO. ART. 530 DO RIR. OPÇÃO PELO PAGAMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame do artigo 222 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 495.539/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014)

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INC. V DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF SE A DECISÃO RESCINDENDA FOR CONTRÁRIA À INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

*2. Merece relevo anotar que, para a configuração do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal tido por violado seja suscitado pela parte interessada, impondo-se, também, que tenha sido objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Incide, à espécie, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**.*

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 490.560/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 26/5/2014)

Escorreita, pois, a decisão agravada ao fazer incidir a Súmula 211/STJ no ponto.

Por fim, as razões de agravo interno voltadas precipuamente a defender não se ter operado a prescrição **intercorrente** na espécie não se mostram suficientes a infirmar o fundamento do **decisum** agravado de que *"na hipótese dos autos, em que sequer houve a citação do executado, não é aplicável a regra do art. 40 da LEF [...]* Isso porque enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da **prescrição ordinária**, nos termos do art. 174 do CTN [...] Assim, por não se enquadrar nas hipóteses de prescrição intercorrente previstas no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, dispensável a prévia oitiva da Fazenda Pública" (fl. 185).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0203482-6

**AgRg no
REsp 1.474.662 / PB**

Números Origem: 00023353720038150731 07320030023359001 23353720038150731 7320030023359001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INASA EMPRESA DE INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INASA EMPRESA DE INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.